EXMO. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REPRESENTANTES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/AR-SC

Pregão Eletrônico nº 001/2024, realizado em 08/03/2024 às 13h00min

RC Nº 153026 e 153029/2024

INOVA COMERCIAL E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.286.632/0001-33, com sede na Rua João Bettega, 513 – Conj 19, 2º Andar, Bairro Portão em Curitiba/PR, CEP 81.070-000, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 30, § 2º da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.570/2023 e no subitem 15.3 do Instrumento Convocatório,** apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES

ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **A7 LICITAÇÕES E SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA** ao Lote Único – MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS MONOCÂMARA DE CAPÔ – qual não deverá subsistir frente às contrarrazões comprovadamente legítimas que serão apresentadas.

I. Disposições Iniciais.

Preliminarmente ao mérito da presente contrarrazão, há que se ressaltar a legalidade e acerto na Decisão do(a) Respeitável Presidente e Douta Comissão Permanente de Licitação, ao realizar o aceite e classificação de proposta cuja oferta compreende totalmente o determinado em Edital.

Assim, respeitados os Princípios Norteadores da Licitação, não há margem para modificação da acertada decisão.

Logo, obedecidos os Princípios Licitatórios, a presente licitação alcançou o seu fim Constitucional (art. 37, XXI) e Regulatório (art. 2º, I da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.570/2023), concluindo com êxito a função primordial dessa Douta Comissão.

II. Da Tempestividade.

Conforme se verifica da Resolução aplicável, e do subitem 15.3 do Edital, uma vez apresentadas as Razões Recursais em 2 (dois) dias úteis as demais licitantes possuirão prazo idêntico para contrarrazoá-las, contados da disponibilização no site Sesc/SC e sua ciência.

Assim, disponibilizado Recurso em 18/03/2024 (segunda-feira), o prazo de Contrarrazões alcançará seu termo em 20/03/2024 (quarta-feira), do que a presente se encontra plenamente tempestiva.

III. Dos Fatos.

Como é de conhecimento geral, a presente licitação é regida pelo Pregão Eletrônico epigrafado cujo objeto consiste na "**a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇAS PARA O Sesc JARAGUÁ DO SUL E Sesc TUBARÃO/SC, conforme especificações do edital e seguintes anexos:**", tendo esta EPP participado e sagrado vencedora do Lote Único devido ao cumprimento integral do Instrumento Convocatório C/C seu menor preço e em vista sua ampla expertise no fornecimento do equipamento em tela.

Tais fatos são comprovados uma vez que, na busca à proposta que melhor atenda à necessidade da Entidade bem delimitada nas disposições do Edital, foram analisados e rejeitados aqueles apresentados pela licitante primeira colocada, uma vez averiguado que a mesma não considerou o item 11.3 do edital.

Posteriormente fora realizada análise aos documentos apresentados por esta Recorrida, onde observou-se o perfeito enquadramento às normas do Ato Convocatório, levando à sua classificação e habilitação pela oferta da proposta efetivamente mais vantajosa às requisições do Edital.

Entretanto, anteriormente à homologação da licitação, a licitante inconformada com o resultado da licitação se insurgiu contra a acertada decisão da Comissão, sendo-nos concedida a boa oportunidade de contrarrazoá-la, embora os dados constantes na documentação apresentada sejam suficientes a evidenciar o cumprimento à integralidade do Edital.

IV. Das Razões de Recurso

De forma a permitir um entendimento claro ao Recurso, mister se mostra a delimitação das razões deste, a fim de se manter a intelecção da presente Contrarrazão.

Em análise às Razões Recursais da Recorrente, constata-se a predominância dos seguintes argumentos:

1. *"O catálogo juntado pela recorrida apresenta 03 (TRÊS) modelos de mesa, sendo eles, (M1 – M2 – M3), e NÃO possui comprovação do modelo que será entregue".*

Constatadas as razões de irresignação da Recorrente, cumpre rechaça-las pela sua vilania, ao buscar o privilégio de seu interesse em detrimento das demais e, pior, contrariando o interesse da Entidade delimitado no Ato Convocatório.

IV.1. Dos Motivos de Indeferimento.

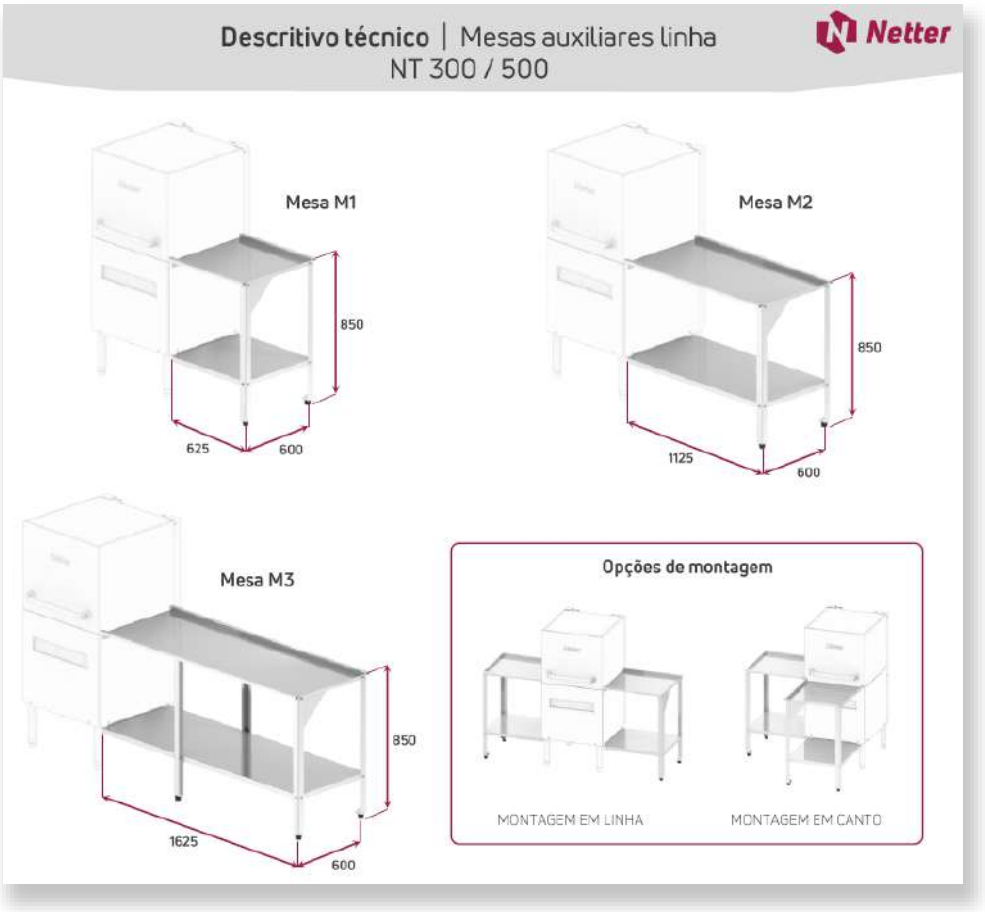
Primeiramente, há que se averiguar que o Anexo I – Termo de Referência – não traz especificações complexas quanto à mesa que será fornecida, sendo a requisição editalícia a seguinte:

Sesc Fecomércio Senac

		CUMBUCAS, MOLHEIRAS E PEÇAS DE TAMANHOS DIVERSOS; KIT DE INSTALAÇÃO. **>> ACOMPANHA 1 MESA AUXILIAR DE AÇO INOX PARA APOIO DAS GAVETAS DURANTE A OPERAÇÃO.** **>> INCLUI TREINAMENTO COMPLETO DA EQUIPE PARA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO.**		

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O LOTE – R$ 82.130,00 (oitenta e dois mil cento e trinta reais).

Como se observa, o Instrumento Convocatório é claro ao requisitar "uma mesa auxiliar de aço inox para apoio de gavetas durante a operação". Ainda, observa-se que para cumprimento da requisição em tela fora apresentado o seguinte Catálogo:



Do exposto, considerando a requisição editalícia, resta evidente o atendimento ao descritivo editalício por todos os – como cita a Recorrente – “modelos” de mesa apresentados, visto que todos estes são “mesas auxiliares em aço inox que permitem o apoio das gavetas durante a operação”.

Salienta-se também que a mesa está presente na proposta desta Recorrida onde consta NT 300 3T + “ACESS”, ou seja, “acessórios” como a “Mesa Auxiliar” requisitada.

Ainda, embora não houvesse necessidade visto que todos os modelos atendem ao descritivo editalício, esta Recorrida vem informar que a Mesa ofertada corresponde à Mesa M1.

Não obstante, há que se ressaltar que esta informação é passível de requisição via diligência, utilizada para fins de esclarecimento de documentos já apresentados na forma do artigo 29, Parágrafo Único da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.570/2023 e subitens 10.1, 10.2 e 10.3 do Edital, pelo que não há falha alguma em sua apresentação via Contrarrazão e nem tampouco em sua requisição via diligência.

Mister esclarecer que a licitação tem por fim a Seleção da Proposta mais Vantajosa, a qual não deve ser afastada por mero formalismo exacerbado que gere o encarecimento na aquisição de forma desnecessária.

Assim, observa-se que a Recorrente pretende o afastamento da proposta mais vantajosa para se ver vencedora em detrimento do interesse da Entidade, o que não deve ser aceito.

Assim, é verificada a má-fé da Recorrente em utilizar argumentos púerios, visto que todos as mesas constantes em Catálogo atendem ao descritivo, gerando transtorno ao certame e causando maior morosidade à licitação, buscando ainda o engano da douta Comissão para vantagem própria.

Não fosse essa falha analítica e lógica proposital, não haveriam razões que fundamentassem o Recurso interposto, como se verá.

Logo, demonstrado o erro em caráter elementar das Razões de Recurso, qual seja sua base argumentativa, o que subjuga todas as conclusões dele advindas, nenhuma de suas alegações possuem fundamentos.

Há que se frisar o comportamento da Recorrente, buscando seu benefício em detrimento das demais licitantes, e inclusive do interesse da Entidade, através de alegações que não possuem o condão de infundar a correta decisão que classifou esta Recorrida pelo atendimento pleno ao requisitado em Edital.

Logo, estando o equipamento ofertado por esta Recorrida de acordo com o estabelecido em Edital, conforme demonstra o aceite da Douta Comissão Permanente de Licitação, não há razão ou justificativa para a desclassificação que busca a Recorrente, mostrando-se, na realidade, contrária ao interesse da Entidade e aos objetivos da Licitação.

Logo, não há razões fáticas, legais ou principiológicas que fundamentem à aceitabilidade dos argumentos lançados pela Recorrente.

V. <u>Dos Pedidos.</u>

Com base na argumentação e comprovações apresentadas, esta EPP vem requerer:

a) Não seja conhecido o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **A7 LICITAÇÕES E SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA** pela falta de fundamentos legais válidos;

b) Em sendo conhecido o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **A7 LICITAÇÕES E SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA**, seja, no mérito, NEGADO provimento quanto à revisão da Classificação desta Arrematante, tendo em vista o pleno atendimento às requisições editalícias pelo menor preço;

c) Seja mantida a Classificação e Habilitação desta EPP, detentora da Proposta mais Vantajosa ao **Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado de Santa Catarina – SESC/AR-SC**, pela apresentação de equipamento e documentação totalmente concordante ao requisitado em Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 19 de março de 2024.

Airton Bandeira da Silva
CPF nº 884.032.209-44
RG n.º 6.209.470-2 SESP/PR

21.286.632/0001-33
INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RUA: JOÃO BETTEGA, Nº 513 CONJ 19 2º ANDAR
PORTÃO CEP: 81070-000
CURITIBA – PR